

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 12a7sw7u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/05/2022 Projeto de lei nº 438/2022 Protocolo nº 4931/2022 Processo nº 857/2022	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:

I - Autismo infantil (F84.0);

II - Autismo atípico (F84.1);

III - Síndrome de Rett (F84.2);

IV - Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3);

V - Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.4);

VI - Síndrome de Asperger (F84.5); VII - Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);

VIII - Transtornos Globais Não Específicos de Desenvolvimento (F84.9).



Art. 3º O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID) ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Parágrafo único. O benefício da meia-entrada ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) será concedido a apenas um acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 4º Deverão constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Procon/MT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A participação de pessoas com espectro autista, principalmente crianças e adolescentes, em eventos culturais e esportivos por si só já é um verdadeiro desafio, pois a hiperatividade, a hipersensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por um longo tempo tornam difícil assistir a uma sessão convencional de cinema ou um jogo de futebol.

O som alto, as conversas ao redor, as luzes, acionam a hipersensibilidade e, por muitas vezes, são a causa do desconforto, entretanto, cada vez mais as Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo são estimuladas a participar de eventos culturais, esportivos e outros.

É dever do Estado e da sociedade garantir a todos a igualdade de tratamento, respeitando-se as limitações e diferenças, desse modo, as pessoas que possuem espectro autista já enfrentam uma série de dificuldades para poder participar dos eventos em sociedade, nada mais justo que a essas pessoas e aos acompanhantes sejam facilitadas as formas de aquisição de ingressos em eventos culturais, esportivos e outros.

A Constituição Federal estabelece, no inciso II do Art. 23, ao Estado e demais entes a competência comum para legislar sobre a saúde, assistência pública, proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, além de garantir o respeito e a igualdade de tratamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual